TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05059/13

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Santa Helena
Exercício: 2012
Responsável: Vandui Dias Ferreira Junior
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – **Irregularidade. Aplicação de Multa. Recomendação**. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC –00307/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da ***PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA***, Sr. Vandui Dias Ferreira Junior***,*** relativa ao exercício financeiro de **2012,** acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

I. ***JULGAR IRREGULAR*** as referidas contas.

II. ***DECLARAR*** *atendidas parcialmente as disposições da LRF.*

III. ***APLICAR MULTA*** *no* ***valor de R$ 3.000,00 (três mil reais),*** ao Sr. Vandui Dias Ferreira Junior, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

IV. **RECOMENDAR** a atual gestão da Câmara Municipal de Santa Helena no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

V. **REPRESENTAR** ao atual Prefeito Constitucional de Santa Helena, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, para que, em articulação com o Presidente do Poder Legislativo local, promova medidas de recuperação do crédito devido ao INSS.

VI. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil acerca da falta de recolhimento de obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de junho de 2014

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05059/13

RELATÓRIO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O processo TC nº 05059/13 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena/PB, Vereador Vandui Dias Ferreira Junior, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria deste Tribunal, após realizar diligência *in loco,* com base nos documentos que compõem os autos, emitiu relatório **(fls. 27/33)** constatando, sumariamente, que:

a) o orçamento anual – **Lei Municipal n.º 610/2.011** – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em **R$ 553.000,00**;

b) a receita orçamentária efetivamente recebida, durante o exercício, foi da ordem de **R$ 487.018,84;**

c) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de **R$ 485.812,98**;

d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a **67,68%** das transferências recebidas;

e) a remuneração de cada Vereador correspondeu a **10,98%** do subsídio recebido pelo Deputado Estadual;

f) o total dos subsídios recebidos pelos vereadores no exercício, correspondeu a **3,41%** da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;

g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo **3,23%** da RCL;

h) o exercício analisado não apresentou registro de denúncias;

i) a diligência in loco foi realizada no período de 12 a 16 de agosto de 2013.

Ao final do seu relatório inicial, a Auditoria apontou algumas irregularidades, quais sejam:

1. insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R$ 745,64;

2. Recebimento de subsídios em excesso pelo presidente do Poder Legislativo Municipal, Sr. Vandui Dias Ferreira Junior, no valor de **R$ 4.700,00 (quatro mil e**

setecentos reais), devendo este montante ser devolvido ao erário, pelo beneficiado, com recursos próprios;

3. não empenhamento e recolhimento de contribuição previdenciária para o RGPS no montante de R$ 6.650,26 (seis mil, seiscentos e cinqüenta reais e vinte e seis centavos;

Regularmente notificado, o gestor responsável deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer justificativa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que por meio de sua representante (Subprocuradora-Geral, Srª Sheyla Barreto Braga de Queiroz), emitiu Parecer de nº 00440/14, pugnando pela:

- ✓ IRREGULARIDADE DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2012 do Sr. Vandui Dias Ferreira Junior, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- ✓ IMPUTAÇÃO DE DÉBITO dos valores percebidos a maior pelo Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, Sr. Vandui Dias Ferreira Junior, c/c a cominação de **multa** pessoal com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB;

- ✓ RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Santa Helena no sentido de não incorrer nas falhas, omissões, irregularidades aqui referenciadas, e, especificamente, a guardar observância expressa ao limite previsto no art. 29, inciso VI, da CF, nos futuros exercícios;

- ✓ REPRESENTAÇÃO ao atual Prefeito Constitucional de Santa Helena, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, para que, em articulação com o Presidente do Poder Legislativo local, promova medidas de recuperação do crédito devido ao INSS;

- ✓ DISPONIBILIZAÇÃO dos autos ao Ministério Público Comum para fins de análise detida e respectiva da irregularidade referente ao não repasse de obrigações patronais ao INSS e ao recebimento de subsídio em excesso, por constituírem fortes indícios de conduta atentatória a princípios constitucionais e a deveres legais, à luz da Lei nº 8.429/92.

- ✓ É o relatório.

PROCESSO TC N.º 05059/13

VOTO

CONS. Arnóbio Alves Viana (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

- insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo representa 0,15% em relação a despesa total realizada, denotando assim, inobservância ao princípio do equilíbrio orçamentário, tendo ainda o agravante de que se tratava do último exercício de gestão do mencionado Presidente.

- obrigações patronais estimadas **R$ 57.446,16** – **R$ 50.795,90** (obrigações patronais pagas) = **R$ 6.650,26** (valor estimado e não recolhido). Foi recolhido durante o exercício em exame o correspondente a **88,43%** do valor estimado.

- Para apontar o excesso (R$ 4.700,00) na percepção de remuneração por parte do Presidente da referida Câmara, a auditoria baseou-se na Lei que fixou os subsídios dos Deputados Estaduais (Lei nº 9.319/10, Doc. TC Nº 09608/12), que não estabeleceu distinção entre o subsídio do Deputado e do Presidente da Assembleia, fixando apenas, em seu art. 1º, os subsídios mensais dos Deputados Estaduais em R$ 20.042,00 e no art. 2º os subsídios do Secretário do Poder Legislativo Estadual em R$ 17.625,45. Como em cada legislatura deve ser elaborada uma nova norma que fixe os subsídios dos agentes políticos, a Auditoria entendeu que a lei vigente para os subsídios dos Deputados é a Lei nº 9.319/10 e não a Lei nº 8.244/07, pois esta última só foi válida para legislatura anterior. Efetuou então, o citado órgão técnico, o cálculo dos 20% (art. 29, inciso VI, da CF) sobre o valor R$ 20.042,80, chegando à conclusão de que, o limite dos subsídios a serem pagos aos vereadores, incluindo o presidente da câmara de Santa Helena, corresponde a R$ 4.008,56 e não R$ 4.400,00, conforme recebido.

No tocante a esta irregularidade, passo a adotar o mesmo posicionamento de decisões anteriores, ou seja:

De acordo com o **PARECER Nº 00434/13**, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho,dr.jur. afirmando que:

> **Em relação à fixação de subsídios diferenciados ao Vice-Presidente, 1° e 2° secretários da Câmara Municipal de MARI, este Ministério Público de Contas entende que apesar do art. 39, § 4º da Carta da República estabelecer que os detentores de mandato eletivo "serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória", não se mostra inconcebível a fixação de subsídios diferenciados, quando do exercício de atribuições adicionais aquelas relativas ao cargo público ocupado.**

No caso em testilha, a remuneração diferenciada para os ocupantes dos cargos de Vice-Presidente, 1° e 2° secretários da Câmara Municipal, mostra-se, plenamente, justificável, ante o exercício de atribuições excedentes àquelas desempenhadas pelos demais componentes do parlamento.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco possui entendimento consolidado no sentido da possibilidade da fixação do subsidio com valores diversos, *in litteris*:

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 20 de fevereiro de 2008, responder ao Consulente, nos seguintes termos:

1. Os membros do Poder Legislativo municipal podem dispor, no curso da legislatura, acerca da aplicação de índice de atualização monetária sobre a remuneração dos seus agentes políticos. No entanto, a norma legal fixadora dos novos subsídios, na qual deverá estar previsto, inclusive, o tipo do índice a ser aplicado, somente poderá produzir efeitos para a próxima legislatura, em respeito ao princípio da anterioridade.

2. O Presidente, investido que está da elevada função de representar o Poder Legislativo, poderá perceber verba de representação para ressarcir despesas que refogem ao desempenho do simples mandato popular. Sendo assim, tal verba, de natureza nitidamente indenizatória, não integra o conceito de remuneração e, por conseguinte, o conceito de folha de pagamento, podendo ser atribuída, por lei, no curso da legislatura, porquanto não se encontra adstrita à regra da anterioridade da legislatura, preconizada pelo artigo 29, inciso VI, da Carta Federal – nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000 (DECISÃO T.C. nº 1042/03).

Com relação ao segundo item, a possível remuneração adicional em favor dos Vereadores que assumirem as funções de Vice-Presidente e de Secretário da Mesa Diretora da Câmara, face à obrigação de receberem remuneração em parcela única, e diante do caráter remuneratório desses adicionais, existe a possibilidade de subsídio diferenciado dos demais Vereadores, desde que respeitados limites constitucionais. (TCE – PE; PROCESSO T.C. Nº 0701459-4; CONSULTA; INTERESSADO: SR. JOSÉ JAILSON DE ALBUQUERQUE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAQUEIRA; RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, CARLOS BARBOSA PIMENTEL; ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO; DECISÃO T.C. Nº 0204/08.).

Vê-se, desse modo, que não se está autorizando o pagamento de parcela a ser acrescida ao subsídio do vereador, mas sim a fixação de valores

> **diferenciados dos subsídios, mostrando-se tal conduta em conformidade com o texto constitucional.**
>
> **Vale registrar que o valor dos subsídios diferenciados deve observar os limites constitucionais aplicáveis aos subsídios dos vereadores. Assim, opina o *Parquet* pela insubsistência da mácula inicialmente apontada.**

Este Tribunal Pleno, tomando por base o mencionado parecer do Ministério Público Especial, vem se posicionando de forma favorável à fixação de valores diferenciados para os subsídios dos vereadores ocupantes dos Cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, a exemplo do julgamento da PCA relativa ao exercício de 2.010, da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo.

Verifica-se, no entanto, que a fixação desses subsídios, mesmo quando diferenciada, deve observar os limites impostos pela Constituição da República, o que não foi cumprido pelo legislativo mirim. A Lei nº 9.319/2010 fixou os subsídios dos Deputados Estaduais em R$ 20.042,00, incluindo o presidente, o que implica afirmar que os subsídios do Presidente da Câmara não poderiam extrapolar o limite de R$ 4.009,56.

Acontece que o Presidente da Câmara poderia perceber uma verba, de **natureza não remuneratória,** para ressarcir despesas que fogem ao desempenho do mandato, a exemplo daquela que foi fixada para o Presidente da Assembleia do Estado da Paraíba (Resolução nº 459/1991). Essa verba poderia ser fixada na mesma proporção, isto é, correspondente a 50% dos subsídios fixados dentro do limite constitucional.

Em relação aos subsídios e verba de representação percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, esta Corte de Contas, quando do julgamento da PCA de 2010, decidiu nos seguintes termos: "Formalizar processo específico com fins de análise da remuneração dos Deputados Estaduais, incluindo do Presidente da Assembleia Legislativa, a partir do exercício de 2009, inclusive com relação ao recebimento da Verba de Apoio Terrestre".

Observa-se, portanto, que se trata de matéria controvertida, ainda não pacificada por esta Corte, e que, no âmbito do Poder Legislativo Estadual, vem sendo permitido o pagamento da referida verba, razão pela qual, não me resta alternativa senão assegurar o mesmo tratamento ao legislador mirim.

Nesse caso, ao considerar essa possibilidade, chego à conclusão de que o Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena poderia receber subsídios no valor de R$ 4.008,56, acrescidos de uma verba indenizatória no valor de R$ 2.004,28, totalizando R$ 6.012,84.

Assim sendo, deixo de imputar o valor referente à percepção de remuneração em excesso apontada pela auditoria e tendo em vista as demais irregularidades remanescentes, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71,

inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

1. **JULGUE IRREGULAR** as contas de gestão referentes ao exercício financeiro de 2012, do Sr. Vandui Dias Ferreira Junior, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. **APLIQUE MULTA** no ***valor de R$ 3.000,00 (três mil reais),*** ao **Sr. Vandui Dias Ferreira Junior**, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE) e, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

3. **RECOMENDE** à atual Mesa Diretora da Câmara de Santa Helena no sentido de não incorrer nas falhas, omissões, irregularidades aqui referenciadas, e, especificamente, a guardar observância expressa ao limite previsto no art. 29, inciso VI, da CF, nos futuros exercícios;

- ✓ **REPRESENTE** ao atual Prefeito Constitucional de Santa Helena, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, para que, em articulação com o Presidente do Poder Legislativo local, promova medidas de recuperação do crédito devido ao INSS;

- ✓ **REPRESENTE** à Receita Federal do Brasil acerca da falta de recolhimento de obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social. É o voto.

João Pessoa, 18 de junho de 2.014

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Em 18 de Junho de 2014

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL